



ESTADO DE MATO GROSSO  
 Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MENSAGEM Nº 049 DE 26 DE Agosto DE 2019.

Senhor Presidente,  
 Senhores Vereadores,

PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT
n.º <u>049</u> Livro <u>25</u> Fls. <u>35</u> Data <u>26/08/19</u>
Horas <u>17:15</u>
<u>[Signature]</u>
FUNCIONÁRIO

A presente Mensagem encaminha, para a apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei em anexo, que dispõe sobre a criação do Selo Arte Municipal de Barra do Garças/MT.

O presente projeto de Lei visa garantir e assegurar o desenvolvimento econômico e social de forma sustentável, portanto resguarda ao pequeno produtor o direito de produzir e ainda imprime confiança diante do consumidor da procedência do produto adquirido.

Por oportuno, merece destaque que o presente projeto visa assegurar o Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, assegurando assim aos pequenos produtores o direito ao trabalho, ou seja, a garantia de que a sua produção poderá ser comercializada no Município.

Neste toar e considerando que tal medida beneficiará a população barragarcense como um todo, solicitamos a aprovação **EM REGIME DE URGÊNCIA** do referido projeto de lei em anexo, a fim de atingir o fim colimado.

No ensejo, contando com apoio de Vossas Excelências para a aprovação do referido projeto, renovo a esta Presidência e aos demais Senhores Vereadores, os nossos protestos de consideração e apreço.

Barra do Garças/MT., 26 de Agosto de 2019.

[Signature]  
**ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**  
 Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade  
 de vereadores presentes  
 em Sessão Ordinária do  
 dia 02/09/2019

[Signature]  
 Maria Martins do Prado  
 Auxiliar Administrativa  
 Portaria 14/1996  
09:00  
26.08.19

[Signature]  
 Cilma Balbino de Sousa  
 Auxiliar Administrativo  
 Portaria 13/1996



ESTADO DE MATO GROSSO  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

**PROJETO DE LEI Nº 049 DE 26 DE Agosto DE 2019.**

PROTOCOLO  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT  
nº 076 Livro 25 Fls. 35 Data: 26/08/19  
Horas: 19:15  
[assinatura]  
FUNCIONÁRIO

[assinatura]  
Tânia Maria Martins do Prado  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 14/1996

1.000  
26.08.19

“Dispõe sobre a inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal referente às agroindústrias artesanais no município de Barra do Garças -MT, para emissão do Selo Arte e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, **ROBERTO ANGELO DE FARIAS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal a emitir o Selo Arte, com o objetivo de atestar a origem dos produtos alimentícios produzidos em Barra do Garças-MT, apenas para a comercialização local e nos Municípios que tiver termo de cooperação.

**Art. 2º**- O selo Arte será concedido pela Secretaria Municipal de Indústria Comércio e Desenvolvimento Rural, mediante prévia inspeção industrial e sanitária a ser realizada conjuntamente ou alternadamente pelo Serviço de Inspeção Municipal e Vigilância Sanitária Municipal.

§ 1º - Quando a inspeção for realizada conjuntamente poderá ser emitido um único relatório técnico, no qual os fiscais de ambos os órgãos deverão assinar o respectivo documento.

§ 2º - Os dois órgãos conjuntamente são responsáveis pela inspeção inicial e final, e no relatório conclusivo irão emitir um único parecer, caso preencha os requisitos das legislações municipais vigentes, autorizará a liberação do “Selo Arte”.

**Art. 3º** - O Selo Arte será concedido às seguintes atividades:

I - Abatedouros de ovinos/ Caprinos/ Suínos;



**ESTADO DE MATO GROSSO**

*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

- II - Criação e abate de galinhas caipiras, semi-caipiras e outras raças;
- III- Unidade de produção e comercialização de ovos;
- IV - Unidade de processamento de peixes;
- V - Fabricação de embutidos e defumados;
- VI - Laticínios, processamento e envase de produtos derivados do leite;
- VII - Processamento de conservas (cogumelo, pepino, ovos, pimenta) e outros produtos similares;
- VIII - Fabricação de compotas, geleias e doces em massa (frutas);
- IX - Fabricação dos diversos tipos de doce, no qual tenha como base primária o leite;
- X - Produção de açúcar mascavo e rapaduras;
- XI - Produção de doces, chocolates e balas;
- XII - Produção de biscoitos, petas e bolachas;
- XIII - Unidades de processamento de mel.

**Art. 4º** - Os Microempreendedor Individual que objetivarem o selo arte, bem como seus produtos, rótulos e serviços ficam isentos do pagamento de taxas de registro e de inspeção e fiscalização sanitária, conforme definido no art. 4º, § 3º da Lei Complementar nº123/2006, estendendo tal garantia ao produtor que tiver inscrição de produtor rural e se enquadrar na legislação em apreço.

**CAPÍTULO II  
DA CONCESSÃO**

**Art.5º** - Para concessão do Selo Arte, os produtores, proprietários e/ou responsáveis pelo estabelecimento deverão apresentar para a Secretaria Municipal de Indústria Comércio e Desenvolvimento Rural, os seguintes documentos:

- I - Requerimento de inclusão no programa do Selo arte do Município de Barra do Garças-MT.
- II - Número da inscrição de produtor rural ou certificado de Microempreendedor Individual;
- III - Documentos pessoais do requerente;
- IV - Cartão do CNPJ ou documento da inscrição de produtor Rural;
- V - No estabelecimento agroindustrial artesanal de pequeno porte o responsável técnico poderá ser suprido por profissional técnico de órgãos governamentais ou privado ou por técnico de assistência técnica, exceto agente de fiscalização sanitária.



ESTADO DE MATO GROSSO

*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

VI - Comprovante de responsável técnico, ao qual poderá ser suprido por profissional técnico de órgãos governamentais ou privado ou por técnico de assistência técnica, exceto agente de fiscalização sanitária.

VII - Responsável técnico habilitada deverá elaborar, implementar e fazer cumprir o manual de Boas Práticas de Fabricação.

VIII - Licença ambiental ou dispensa de Licença ambiental conforme parecer da Secretaria do Meio Ambiente, concernente ao valor da taxa deverá ser observado o art. 4º da presente Lei.

**Parágrafo único** - As instalações físicas da agroindústria artesanal obedecerão aos preceitos mínimos de construção, fluxograma de produção, Higiênico Sanitário, destinação de resíduos e dejetos e bem-estar-animal, recomendados pelo Serviço de Inspeção Municipal.

**Art.6º** - Os produtores deverão estar enquadrados no nível de inspeção municipal, para promover melhoria das condições de higiênico-sanitárias das unidades de produção.

**Art.7º** - Os Produtores responsáveis pelo estabelecimento devem:

I - Participar sempre que convidado de cursos e treinamentos para o aperfeiçoamento dos processos de produção e qualidade dos produtos, visando a proteção da saúde da população.

II - Não se recusar a receber a visita da equipe de qualquer dos órgãos de fiscalização em especial o da Secretaria Municipal de Indústria Comércio e Desenvolvimento Rural.

III - Participar de feiras, exposições e demais eventos de divulgação do Selo Arte Municipal e dos produtos.

IV - Zelar pela marca e credibilidade do Selo Arte dos produtos do Município de Barra do Garças-MT, pela qualidade dos produtos apresentados pelo programa, adotando todas as técnicas recomendadas para a aquisição/ produção das matérias-primas, industrialização dos produtos com qualidade, bem como utilizar rótulos apropriados contendo obrigatoriamente a data de fabricação, a validade e validade do produtos após aberto, ingredientes do produto, tabela nutricional, aposição da numeração do selo arte do estabelecimento e registro do produto, composição de eventuais alimentos alergênicos, e demais requisitos que se fizer necessário.



ESTADO DE MATO GROSSO  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

CAPÍTULO III  
DA MANUTENÇÃO DO SELO ARTE

**Art.8º** - Os produtores deverão expor o Certificado do Selo Arte em local visível e seguir as recomendações.

**Art.9º**- Os produtos devem ser produzidos, manuseados, transportados e comercializados sob condição que assegure a integridade e qualidade sanitária, conforme determina o Código de Vigilância Sanitária Municipal e o Serviço de Inspeção Municipal vinculado a Secretaria Municipal de Indústria Comércio e Desenvolvimento Rural.

CAPÍTULO III  
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 10** - As infrações e normas previstas nesta lei serão aplicadas, isoladas ou cumulativamente, sem prejuízo das punições de natureza cível e penal.

I – advertência – quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má fé;

II – multa de até 500 (quinhentos) UPFBG (Unidade Padrão Fiscal de Barra do Garças), nos casos de reincidência, dolo ou má fé;

III – apreensão ou inutilização das matérias primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou adulterados;

IV – suspensão das atividades do estabelecimento se causar risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou embarço aos fiscalizadores;

V – a interdição total ou parcial, quando a infração versar sobre falsificação e adulteração de produtos, verificando-se a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas;

§1º - Constitui agravante se a infração for por artifícios, ardil, simulação, desacato, embarço ou resistência na ação fiscal.

§2º - A suspensão poderá ser levantada após ser completamente atendida às exigências que deram origem à sanção.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

§3º - Não providenciada o levantamento da suspensão nos termos do parágrafo anterior, o registro no S.I.M., será cancelado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

**Art. 11** - As penalidades impostas na forma desta lei serão aplicadas pela direção do S.I.M, podendo ser aplicadas outras penalidades apregoadas na Legislação Municipal quando esta for omissão e com o fato concreto tiver pertinência.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 12** - O Selo Arte será renovado anualmente, ficando o empreendedor obrigado a requerer junto ao órgão competente a renovação do Selo dez (10) dias antes do vencimento, ficando o selo prorrogado até a realização da visita "in loco" pela Secretaria.

**Art. 13** - Esta lei será regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal e/ou portaria pela Secretaria competente, a ser editado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 14** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Art. 15** - Revogam-se as disposições em contrário, ou afasta a aplicabilidade dos arts. que com esta Lei divergir para este tipo de empreendimento, em virtude do Princípio da Especialidade.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL.

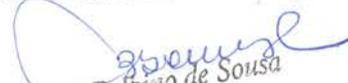
Barra do Garças/MT, 26 de Agosto de 2019.

  
Tânia Maria Martins do Espírito Santo  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 14/1996

19.00  
26.08.19

  
**ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**  
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em Sessão Ordinária do  
dia 02/09/2019

  
Cilma Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

Parecer nº: 085/2019

*Projeto de Lei nº 049/2019, de 26 de agosto de 2019, de autoria do Poder Executivo, que: “Dispõe sobre a inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal referente às agroindústrias artesanais no Município de Barra do Garças-MT, para emissão do selo arte e dá outras providências”.*

## I - RELATÓRIO

01. Trata-se de Projeto de Lei nº 049/2019, de 26 de agosto de 2019, de autoria do Poder Executivo, que: Dispõe sobre a inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal referente às agroindústrias artesanais no Município de Barra do Garças-MT, para emissão do selo arte e dá outras providências.

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que:

*“O Projeto de Lei visa garantir e assegurar o desenvolvimento econômico e social de forma sustentável, portanto resguarda ao pequeno produtor o direito de produzir e ainda imprime confiança diante do consumidor e da procedência do produto adquirido.”*

03. Já o projeto dispõe sobre a inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal referente às agroindústrias artesanais no Município de Barra do Garças-MT, para emissão do selo arte e dá outras providências.

04. É o relatório.

## II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais:

### *Constituição Federal*

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*(...)”*

*Lei Orgânica do Município de Barra do Garças*

*“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;*

*II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;*

*(...)”*

07. Por outro lado, a iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Assim, não há invasão da esfera de competência:

*“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”*

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

09 - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. - **Da Legalidade:** Na esfera federal a matéria é regulamentada pelo artigo 23, inciso II da Constituição Federal, e pelas Leis Federais 1.283/1950 e 7.889/1989, das quais falaremos separadamente a seguir.

11 **a) Do Artigo 23, inciso II da Constituição Federal.**

12. O referido artigo estabelece ser de competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, “cuidar da saúde e assistência pública...”. É claro que o cuidado com o alimento é fundamental para que se mantenha a saúde do cidadão, daí a aplicabilidade do ditame previsto no artigo 23 ao caso em estudo, inclusive o artigo 1º da Lei 7.889/1989 faz menção expressa ao artigo 23, II da CF.

13. Por outro lado, devemos observar que quando a constituição, em vez de estabelecer a competência privativa estabelece uma competência comum a determinados entes federados, fica implícito que essa competência deve obedecer a um critério hierárquico quando da criação de normas, assim uma norma municipal não poderá se sobrepor a uma norma estadual da mesma forma que estas duas não poderão se sobrepor a uma norma federal.

14. Podemos assim concluir que pelo ditame do Art. 23, II da CF, a seguir reproduzido, é da competência do município editar normas que visem cuidar da saúde de seus cidadãos, desde que essas normas não contrariem nenhuma norma Estadual ou Federal.

*“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;*

*II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

*(...)” Grifo nosso.*

**15. b) Da Lei 1.283/1950**

16. Logo em seu artigo primeiro a lei estabelece a obrigatoriedade de prévia fiscalização sanitária de todos os produtos de origem animal, produtos esses discriminados no artigo segundo, não estabelecendo distinção entre pequenos e grandes produtores, especificando apenas, que todos devem ser previamente fiscalizados antes de postos a venda:

*“Art 1º É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.” Grifo nosso*

*“Art 2º São sujeitos à fiscalização prevista nesta lei:*

*a) os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas;*

*b) o pescado e seus derivados;*

*c) o leite e seus derivados;*

*d) o ovo e seus derivados;*

*e) o mel e cêra de abelhas e seus derivados.”*

17. Já o artigo terceiro, traz os locais onde far-se-á a fiscalização, incluindo-se aí, dentre outros, industria, propriedades rurais, entrepostos e casas atacadistas e varejistas, assim podemos observar que a legislação buscou trazer a obrigatoriedade de fiscalização para o máximo de locais possíveis:

*“Art 3º A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:*

*a) nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a matança de animais e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;*

*b) nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que industrializarem;*

*c) nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;*

*d) nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;*

- e) nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;
- f) nas propriedades rurais;
- g) nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas.”

18. O artigo 4º, c, permite, excetuando os contidos no item g, a fiscalização pela Secretária ou departamento de agricultura do município de todos os estabelecimentos descritos no artigo 3º, desde que estes façam apenas o comércio municipal. Já o artigo sexto veda a duplicidade de fiscalização, ou seja, os estabelecimentos podem passar pela fiscalização de apenas um órgão:

*“Art. 4º São competentes para realizar a fiscalização de que trata esta Lei: (Redação dada pela Lei nº 7.889, de 1989)*

*a) o Ministério da Agricultura, nos estabelecimentos mencionados nas alíneas a, b, c, d, e, e f, do art. 3º, que façam comércio interestadual ou internacional; (Redação dada pela Lei nº 7.889, de 1989)*

*b) as Secretarias de Agricultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea anterior que trata a alínea anterior que façam comércio intermunicipal; (Redação dada pela Lei nº 7.889, de 1989)*

*c) as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios, nos estabelecimentos de que trata a alínea a desde artigo que façam apenas comércio municipal; (Redação dada pela Lei nº 7.889, de 1989)*

*d) os órgãos de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea g do mesmo art. 3º. (Incluído pela Lei nº 7.889, de 1989)*

*(...)*

*Art 6º É expressamente proibida, em todo o território nacional, para os fins desta lei, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal, que será exercida por um único órgão.*

*Parágrafo único. A concessão de fiscalização do Ministério da Agricultura isenta o estabelecimento industrial ou entreposto de fiscalização estadual ou municipal.”*

19. Resta claro da leitura dos dispositivos supra, que **pode o município, com exceção das casas atacadistas e estabelecimentos varejistas, fiscalizar todos os estabelecimentos citados no artigo 3º desta lei, desde que estes exerçam apenas o comércio municipal e que a cidade possua uma Secretaria ou Departamento de Agricultura.** Ao que pudemos observar do artigo 2º o referido projeto refere-se a fiscalização e emissão de selo para todos os estabelecimentos previstos no artigo 3º da 1283/1950 apenas para comércio municipal, e será subordinado a secretária de desenvolvimento rural, assim está de acordo com legislação federal.

20. Pode o município fiscalizar os locais supramencionados, quanto a isso não restam dúvidas, passamos então a questão da regulamentação dessa fiscalização, ou seja, quem deve estabelecer os critérios de fiscalização, o que pode e o que não pode ser consumido, ou as condições mínimas de higiene a serem observadas, etc. Nesse sentido o **artigo 12 da lei 1.283/1950 é taxativo ao estabelecer a competência do Poder Executivo da União para regulamentar a fiscalização dos estabelecimentos supra, podendo ainda os Estados legislar supletivamente sobre a matéria, observamos aqui que o artigo em análise não estabelece nem mesmo competência residual para o município tratar da matéria:**

Art 12. Ao Poder Executivo da União cabe também expedir o regulamento e demais atos complementares para fiscalização sanitária dos estabelecimentos, previstos na alínea c do art. 4º desta lei. Os Estados, os Territórios e o Distrito Federal poderão legislar supletivamente sobre a mesma matéria.

21. **Assim entendemos, desde que não trate de regulamentação da fiscalização, está o projeto de acordo com a legislação federal, sugerimos ainda que deliberem os nobres vereadores a respeito do tema.**

22. **c) Da Lei 7.889/1989**

23. A Lei 7.889/1989, nos traz as penalidades a serem aplicadas pela fiscalização, faz algumas modificações, já estudadas acima, na Lei 1283/1950 e reafirma a competência comum da União, Estados e Municípios para regular a matéria, não sendo portanto de muita utilidade para o estudo ora em curso:

*“Art. 1º A prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, de que trata a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, é da competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição.”*

24. Logo, o projeto encontra-se em consonância com a legislação, Federal, Estadual e Municipal, assim não vislumbramos ilegalidade.

25. O projeto fala ainda da isenção de custas, o que se encontra de acordo com o previsto no § 3º do artigo 4º da Lei Complementar 123/2016:

*“Art. 4º Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, deverão considerar a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, para tanto devendo articular as competências próprias com aquelas dos demais membros, e buscar, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a*



*duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.*

(...)

*§ 3º Ressalvado o disposto nesta Lei Complementar, ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas”*

26. Bem como dos casos de dispensa de Responsável Técnico, onde encontra em consonância com o art. 10 da IN MAPA nº 16 de 2015:

*“Art. 10. No estabelecimento agroindustrial de pequeno porte o responsável técnico poderá ser suprido por profissional técnico de órgãos governamentais ou privado ou por técnico de assistência técnica, exceto agente de fiscalização sanitária.”*

### III- CONCLUSÃO

27. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima e **não versando o projeto sobre regulamentação da fiscalização, sobre o que entendemos devem os nobres vereadores deliberarem, não se vislumbra impedimento à tramitação do Projeto de Lei, cabendo aos Edis análise de mérito.**

28. **É o parecer, sob censura.**

Barra do Garças, 02 de novembro de 2019.



**HEROS PENA**

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei nº 049/2019 de  
autoria do Poder Executivo  
Municipal.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E  
REDAÇÃO, analisando a PROJETO DE LEI, em epigrafe, resolve exarar PARECER  
FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em  
02 de Setembro de 2019.

Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES  
Presidente

Ver. Dr. JAIME RODRIGUES NETO  
Relator

Ver. Dr. GERALMINO ALVES R. NETO  
Vogal

APROVADO

EM SESSÃO 02/09/2019

Camila Balduino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

**COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS**

**PARECER**

Projeto de Lei nº 049/2019 de  
autoria do Poder Executivo  
Municipal.

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando a **PROJETO DE LEI**, em epígrafe, resolve exarar **PARECER FAVORÁVEL**, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

02 de Setembro Sala das Comissões da Câmara Municipal, em  
de 2019.

Ver. **JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS**  
Presidente

Ver. **MIGUEL MOREIRA DA SILVA**  
Relator

Ver. **MURILO VALOES METELLO**  
Vogal

APROVADO  
EM SESSÃO 02/09/2019  
Cilma Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

# VOTAÇÃO

*Projeto de Lei nº 049/19. Poder Executivo Municipal*

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO	PRB	<b>AUSENTE</b>		
CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA	PV	X		
CLEBER FABIANO FERREIRA	DEM	X		
FANCISCO CANDIDO DA SILVA	PV	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES	PRB	X		
GERALMINO ALVES R. NETO- 1º Secretário	PSB	X		
GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES	PSL	X		
JAIME RODRIGUES NETO – Vice-Presidente	PMDB	X		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA - Presidente	PDT	<i>Presidente</i>		
JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS	PSDB	<b>NÃO COMPARECEU</b>		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA	PSB	X		
MURILO VALOES METELLO	PRB	X		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PMDB	X		
SIVIRINO SOUZA DOS SANTOS	PSD	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES – 2º Secretário	PDT	X		

**RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO**

Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em Sessão Ordinária de  
dia *02/09/2019*

*[Assinatura]*  
Cilma Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 1314/996

## REDAÇÃO FINAL

### PROJETO DE LEI Nº 049 DE 26 DE AGOSTO DE 2019.

“Dispõe sobre a inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal referente às agroindústrias artesanais no município de Barra do Garças -MT, para emissão do Selo Arte e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, **ROBERTO ANGELO DE FARIAS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal a emitir o Selo Arte, com o objetivo de atestar a origem dos produtos alimentícios produzidos em Barra do Garças-MT, apenas para a comercialização local e nos Municípios que tiver termo de cooperação.

**Art. 2º**- O selo Arte será concedido pela Secretaria Municipal de Indústria Comércio e Desenvolvimento Rural, mediante prévia inspeção industrial e sanitária a ser realizada conjuntamente ou alternadamente pelo Serviço de Inspeção Municipal e Vigilância Sanitária Municipal.

§ 1º - Quando a inspeção for realizada conjuntamente poderá ser emitido um único relatório técnico, no qual os fiscais de ambos os órgãos deverão assinar o respectivo documento.

§ 2º - Os dois órgãos conjuntamente são responsáveis pela inspeção inicial e final, e no relatório conclusivo irão emitir um único parecer, caso preencha os requisitos das legislações municipais vigentes, autorizará a liberação do “Selo Arte”.

**Art. 3º** - O Selo Arte será concedido às seguintes atividades:

I - Abatedouros de ovinos/ Caprinos/ Suínos;

- II - Criação e abate de galinhas caipiras, semi-caipiras e outras raças;
- III- Unidade de produção e comercialização de ovos;
- IV - Unidade de processamento de peixes;
- V - Fabricação de embutidos e defumados;
- VI - Laticínios, processamento e envase de produtos derivados do leite;
- VII - Processamento de conservas (cogumelo, pepino, ovos, pimenta) e outros produtos similares;
- VIII - Fabricação de compotas, geleias e doces em massa (frutas);
- IX - Fabricação dos diversos tipos de doce, no qual tenha como base primária o leite;
- X - Produção de açúcar mascavo e rapaduras;
- XI - Produção de doces, chocolates e balas;
- XII - Produção de biscoitos, petas e bolachas;
- XIII - Unidades de processamento de mel;
- XIV – *Processamento de Castanhas, Tubérculos, Raízes, Rizomas e similares.*

**Art. 4º** - *Os Microempreendedores Individuais e os pequenos produtores que objetivarem o selo arte, bem como seus produtos, rótulos e serviços ficam isentos do pagamento de taxas de registro e de inspeção e fiscalização sanitária, conforme definido no Art. 4º, § 3º da Lei Complementar n.º 123/2006, estendendo tal garantia ao produtor que tiver inscrição de produtor rural e se enquadrar na legislação em apreço.*

## CAPÍTULO II DA CONCESSÃO

**Art.5º** - Para concessão do Selo Arte, os produtores, proprietários e/ou responsáveis pelo estabelecimento deverão apresentar para a Secretaria Municipal de Indústria Comércio e Desenvolvimento Rural, os seguintes documentos:

- I - Requerimento de inclusão no programa do Selo arte do Município de Barra do Garças-MT.
- II - Número da inscrição de produtor rural ou certificado de Microempreendedor Individual;
- III - Documentos pessoais do requerente;
- IV - Cartão do CNPJ ou documento da inscrição de produtor Rural;

V - No estabelecimento agroindustrial artesanal de pequeno porte o responsável técnico poderá ser suprido por profissional técnico de órgãos governamentais ou privado ou por técnico de assistência técnica, exceto agente de fiscalização sanitária.

VI - Comprovante de responsável técnico, ao qual poderá ser suprido por profissional técnico de órgãos governamentais ou privado ou por técnico de assistência técnica, exceto agente de fiscalização sanitária.

VII - Responsável técnico habilitada deverá elaborar, implementar e fazer cumprir o manual de Boas Práticas de Fabricação.

VIII - Licença ambiental ou dispensa de Licença ambiental conforme parecer da Secretaria do Meio Ambiente, concernente ao valor da taxa deverá ser observado o art. 4º da presente Lei.

**Parágrafo único** - As instalações físicas da agroindústria artesanal obedecerão aos preceitos mínimos de construção, fluxograma de produção, Higiênico Sanitário, destinação de resíduos e dejetos e bem-estar-animal, recomendados pelo Serviço de Inspeção Municipal.

**Art.6º** - Os produtores deverão estar enquadrados no nível de inspeção municipal, para promover melhoria das condições de higiênico-sanitárias das unidades de produção.

**Art.7º** - Os Produtores responsáveis pelo estabelecimento devem:

I - Participar sempre que convidado de cursos e treinamentos para o aperfeiçoamento dos processos de produção e qualidade dos produtos, visando a proteção da saúde da população.

II - Não se recusar a receber a visita da equipe de qualquer dos órgãos de fiscalização em especial o da Secretaria Municipal de Indústria Comércio e Desenvolvimento Rural.

III - Participar de feiras, exposições e demais eventos de divulgação do Selo Arte Municipal e dos produtos.

IV - Zelar pela marca e credibilidade do Selo Arte dos produtos do Município de Barra do Garças-MT, pela qualidade dos produtos apresentados pelo programa, adotando todas as técnicas recomendadas para a aquisição/ produção das matérias-primas, industrialização dos produtos com qualidade, bem como utilizar rótulos apropriados contendo obrigatoriamente a data de fabricação, a validade e validade do produtos após aberto, ingredientes do produto, tabela nutricional, aposição da

numeração do selo arte do estabelecimento e registro do produto, composição de eventuais alimentos alergênicos, e demais requisitos que se fizer necessário.

### CAPÍTULO III DA MANUTENÇÃO DO SELO ARTE

**Art.8º** - Os produtores deverão expor o Certificado do Selo Arte em local visível e seguir as recomendações.

**Art.9º**- Os produtos devem ser produzidos, manuseados, transportados e comercializados sob condição que assegure a integridade e qualidade sanitária, conforme determina o Código de Vigilância Sanitária Municipal e o Serviço de Inspeção Municipal vinculado a Secretaria Municipal de Indústria Comércio e Desenvolvimento Rural.

### CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 10** - As infrações e normas previstas nesta lei serão aplicadas, isoladas ou cumulativamente, sem prejuízo das punições de natureza cível e penal.

I – advertência – quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má fé;

II – multa de até 500 (quinhentos) UPFBG (Unidade Padrão Fiscal de Barra do Garças), nos casos de reincidência, dolo ou má fé;

III – apreensão ou inutilização das matérias primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou adulterados;

IV – suspensão das atividades do estabelecimento se causar risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou embaraço aos fiscalizadores;

V – a interdição total ou parcial, quando a infração versar sobre falsificação e adulteração de produtos, verificando-se a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas;

**§1º** - Constitui agravante se a infração for por artificios, artil, simulação, desacato, embaraço ou resistência na ação fiscal.

**§2º** - A suspensão poderá ser levantada após ser completamente atendida às

exigências que deram origem à sanção.

§3º - Não providenciada o levantamento da suspensão nos termos do parágrafo anterior, o registro no S.I.M., será cancelado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

**Art. 11** - As penalidades impostas na forma desta lei serão aplicadas pela direção do S.I.M, podendo ser aplicadas outras penalidades apregoadas na Legislação Municipal quando esta for omissão e com o fato concreto tiver pertinência.

#### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 12** - O Selo Arte será renovado anualmente, ficando o empreendedor obrigado a requerer junto ao órgão competente a renovação do Selo dez (10) dias antes do vencimento, ficando o selo prorrogado até a realização da visita “in loco” pela Secretaria.

**Art. 13** - Esta lei será regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal e/ou portaria pela Secretaria competente, a ser editado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 14** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Art. 15** - Revogam-se as disposições em contrário, ou afasta a aplicabilidade dos arts. que com esta Lei divergir para este tipo de empreendimento, em virtude do Princípio da Especialidade.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL.

Barra do Garças/MT, de de 2019.

**ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**  
Prefeito Municipal